

PARECER Nº 013-2021-AJUR-FMAE

PROCESSO Nº 040/2021-FMAE

ASSUNTO: Análise sobre o acréscimo de 25% no Contrato nº 020/2020-FMAE

SOLICITANTE: PRESIDENCIA

Senhora Presidenta,

I-SÍNTESE FÁTICA

Trata-se de análise sobre a possibilidade de aditamento para acréscimo em 25% de itens do **Contrato nº 020/2020-FMAE**, decorrente da Chamada Pública Nº 002/2020-CPL/FMAE/PMB baseada na Lei nº 11.947/2009, tendo em vista o que consta na Resolução/CD/FNDE nº 06/2020, com o objeto **Aquisição de Gêneros Alimentícios da Agricultura Familiar para a Alimentação Escolar**.

O Processo em epígrafe se deu a partir de solicitação proveniente do **Memo. nº 038/2021-DA/FMAE** motivando a necessidade da FMAE de aditar o **Contrato nº 020/2020-FMAE** acréscimo no percentual de 25% (vinte e cinco) por cento sobre os quantitativos dos seus itens **01- Abóbora jacarezinho e 17- Macaxeira**.

Com este relatório, passa-se a análise jurídica.

II-DO DIREITO E MÉRITO

A presente análise tem como objeto a solicitação do Departamento de Assistência da FMAE em busca de realizar um acréscimo de 25% nos itens 01 e 17 do contrato **nº 020/2020-FMAE**. O pedido se deve à necessidade urgente da fundação de garantir a alimentação escolar durante este período de pandemia de Covid-19. A intenção é garantir a manutenção do aporte nutricional às crianças e adolescentes matriculados na rede municipal de Belém, pois é fato notório que os alimentos distribuídos na escola são parte fundamental da alimentação de boa parte das famílias belenenses.

Ocorre que a consecução da manutenção do aporte nutricional pode ser prejudicada sem este acréscimo, visto que não há mais saldo para aquisição dos referidos itens em nenhum dos contratos vigentes assinados pela FMAE. O Departamento de assistência,

contudo, explica em seu memorando a essencialidade nutritiva destes alimentos para que o kit a ser fornecido nas escolas cumpra as reais necessidades básicas nutricionais dos estudantes.

Para atingir esse objetivo é necessário que a FMAE, no caso em tela, utilize-se de sua prerrogativa garantida por lei. A proposta de acréscimo então visa a alteração unilateral do contrato, por prerrogativa da administração pública prevista no art. 58 da Lei 8.666/93:

Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:

I - modificá-los, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado; [...]

Ressalte-se que diferente dos contratos entre a iniciativa privada, os feitos com a administração podem ser alterados unilateralmente por parte desta, desde que fundamentados na lei. Assim sendo, não se trata de uma arbitrariedade o acréscimo almejado, inclusive essa possibilidade já era prevista no contrato:

CLÁUSULA NONA – DA VIGÊNCIA

9.1. A vigência do Contrato será de 12 (doze) meses, contados a partir da data de sua assinatura.

9.2. Este contrato poderá ser aditado (prorrogação – Lei 8.666/93 art. 57, inciso II e acréscimo ou supressão de 25% conforme art.65, § 1º da Lei 8.666/93), mediante acordo formal entre as partes, resguardando as condições estabelecidas na CHAMADA PÚBLICA Nº 002/2020-CPL/FMAE/PMB e seus anexos.

A alteração unilateral, portanto, é uma possibilidade para a administração, entretanto, a própria lei impõe certos limites. É o que dispõe o art. 65 da Lei 8.666/93, mencionado na cláusula nona do contrato:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

(...)

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de

reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

Nesta situação a proposição de alteração não atinge tais limites. Considerando o interesse público relacionado a essa possibilidade de acréscimo da quantidade, há, na verdade, uma obrigação do particular respeitar e cumprir a demanda, visto tratar-se de um contrato de compra em que o valor a ser acrescentado de itens está adequado ao limite legal previsto no §1º do art. 65 da Lei 8.666/93. Vale também mencionar que em relação ao valor geral do contrato este aumento quantitativo de itens nem mesmo se aproxima de 25%

Portanto, há de se considerar que o acréscimo de 25% neste contrato está em acordo com legalidade. Acatar a solicitação do departamento de assistência será medida respeitosa aos Princípios da Administração Pública e em acordo com o interesse público.

II-CONCLUSÃO

Pelo exposto, opina-se que **não há óbice jurídico** para a alteração unilateral do contrato com vistas ao acréscimo de **25% (vinte e cinco por cento)** sobre os quantitativos dos seus itens **01- Abóbora jacarezinho e 17- Macaxeira**, sendo isto feito por meio de **termo aditivo** ao **Contrato nº 20/2020-FMAE** nos termos da Lei 8.666/93. Destaque-se, contudo, que o parecer desta AJUR não é vinculativo às ações do gestor desta Fundação, em virtude de ser meramente consequência de ato administrativo consultivo, podendo a Presidência da FMAE optar por entendimento diverso ou até mesmo contrário ao disposto nesta peça para melhor atender ao interesse público.

É o parecer,

S.M.J.

Belém, 08 de abril de 2021

JOSÉ AUGUSTO EWERTON DE SOUSA

OAB/PA nº 16332